



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.925 - MS (2013/0125028-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C R DA S C (MENOR)
REPR. POR : G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C R DA S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. É possível o pagamento de débito alimentício pretérito mediante desconto em folha.
2. No caso de as prestações atuais estarem sendo adimplidas, não é aconselhável a decretação da prisão civil do alimentante.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.925 - MS (2013/0125028-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C R DA S C (MENOR)
REPR. POR : G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C R DA S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por C R DA S C contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83/STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil.

Em suas razões, alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que a orientação firmada pelo STJ não é no sentido do acórdão recorrido e tampouco no da decisão ora impugnada. Afirma que a consignação dos alimentos atuais inviabiliza o desconto dos alimentos pretéritos e que o precedente citado não se adequa à espécie. Sustenta também que o STJ tem decidido que o decurso do tempo não afasta o caráter alimentar das prestações vencidas e não satisfeitas oportunamente, o que repercute no padrão de subsistência do alimentando e deve ensejar a decretação da prisão do devedor. Aduz, ao final, que o recurso especial foi interposto unicamente com base na alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual não há falar em ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.925 - MS (2013/0125028-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. É possível o pagamento de débito alimentício pretérito mediante desconto em folha.
2. No caso de as prestações atuais estarem sendo adimplidas, não é aconselhável a decretação da prisão civil do alimentante.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, com a edição da Súmula n. 309, de o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo

Todavia é necessário um pouco de parcimônia na aplicação da referida súmula, notadamente em casos como o presente, em que as prestações atuais já estão sendo adimplidas mediante o desconto em folha de pagamento, fato este, inclusive, confessado nas razões do presente agravo regimental.

Como explicado na decisão ora impugnada, a Corte *a quo*, verificando não ter o devedor de alimentos bens a serem penhorados e ser ele servidor público, manteve o indeferimento da decretação de sua prisão civil, visto que essa medida, em vez de compelir o executado ao pagamento do débito alimentar, somente inviabilizaria seu cumprimento. O Tribunal sul mato-grossense manteve também, nesse contexto, a determinação de que se proceda ao desconto em folha de pagamento, respeitados os limites legais para que, dessa maneira, o devedor salde, ainda que mês a mês, sua dívida. Avaliou também a insistência da parte ora agravante à decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão civil do agravo, ressaltando que a referida medida não ajudaria na resolução no problema e ainda poderia causar um outro problema social, qual seja, a exoneração do devedor do cargo que ocupa perante a administração pública municipal, impossibilitando-o de pagar qualquer dívida alimentícia.

Para melhor compreensão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A prisão civil do agravado, não irá resolver a celeuma processual no presente caso, já que a própria agravante alega que a muito tempo vem tentando receber o valor que lhe é devido à título de alimentos, sem sucesso, já que o agravado, não possui bens passíveis de penhora, nem ao menos tem a intenção de saldar o débito.

Porém, entendo que não deve prosperar a insistência da agravante na prisão do agravado, já que referida medida como, bem disse na minha decisão monocrática: *'sendo funcionário público do Município de Itaquiraí, referida medida tão somente inviabilizaria o pagamento de qualquer quantia a título de alimentos, o que pode ocorrer mediante determinação judicial para que se proceda o desconto em folha de pagamento das prestações vincendas, providência, aliás, determinada pelo juízo singular.'* (pág. 44).

Vejo como única solução coerente para o caso, seria o desconto em folha de pagamento do agravante, até o limite legal, para que venha, mesmo que mês a mês, saldar o débito que possui, lato este que é da praxe jurídica em casos análogos.

O que precisar entender a agravante é que a única fonte de renda para o pagamento dos alimentos são os vencimentos do agravante, sendo inegável ser melhor receber o débito mesmo de forma parcelada, do que não ter a possibilidade de receber jamais.

A forma com que o agravado ira saldar seu débito, através do desconto em sua folha de pagamento, deve ser requerido pela agravante e apreciada pelo juiz, observando-se.

Repito. O limite legal para tão desconto.

Por isso a irresignação da agravante, questionando a decisão agravada.

Discorrendo sob o ótica de que o fundamento da decisão agravada se contrapõe a entendimentos jurisprudenciais, buscando a decretação da prisão do agravado, além de não concorrer para a resolução da pretensão 1) o recebimento dos alimentos, ira sem dúvida provocar outro problema social. Com o agravante, caso preso, vir a ser exonerado do cargo que ocupa perante a administração pública municipal, caso permaneça afastado além do limite legal" (e-STJ, fl. 67).

Nesse contexto, o entendimento fixado no acórdão estadual encontra eco em julgados desta Corte, que também já admitiu a possibilidade do pagamento de débito alimentício pretérito mediante desconto em folha, pois, além de as prestações alimentícias vencidas ao longo do processo também possuírem natureza alimentar, o Código Civil dá preferência àquela modalidade de pagamento quando o devedor for funcionário público, consoante precedente citado na decisão recorrida.

Note-se que, em casos de adimplemento das prestações atuais, não é aconselhável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão civil do alimentante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, em que foi adotado igual entendimento:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR DECISÃO LIMINAR QUE REDUZ OS ALIMENTOS EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CORRETO CUMPRIMENTO.

POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, 'o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após decisão liminar que, em ação de exoneração de alimentos, reajustou o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão.

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Ordem concedida." (Quarta Turma, HC n. 234.664/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23.5.2012.)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR DECISÃO EM AÇÃO REVISIONAL E CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após a prolação de sentença em ação revisional, reajustando-se o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente à revisão.

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Ordem concedida." (Quarta Turma, HC n. 191.605/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24.4.2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125028-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333925 / MS**

Números Origem: 00178824820128120000 0017882482012812000050003 178824820128120000
1788248201281200005 18436420048120029 29040018430

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R DA S C (MENOR)
REPR. POR : G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C R DA S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R DA S C (MENOR)
REPR. POR : G R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : C R DA S C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.